



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00307/2019

Data de autuação
14/05/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

DENOMINA À DELEGACIA MUNICIPAL DE PACUJÁ DE MANUEL ARLINDO DE SOUZA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA À DELEGACIA MUNICIPAL DE PACUJÁ DE MANUEL ARLINDO DE SOUZA		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	14/05/2019 08:58:15	Data da assinatura:	14/05/2019 08:58:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
14/05/2019

DENOMINA À DELEGACIA MUNICIPAL DE PACUJÁ DE MANUEL ARLINDO DE SOUZA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado à Delegacia Municipal de Pacujá de Manuel Arlindo de Souza.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições.

BRUNO PEDROSA

DEPUTADO

Justificativa:

Manuel Arlindo de Souza, natural de São Benedito – CE. Nasceu em 14 de Fevereiro de 1913, filho de Maria Antonia de Azevedo, pai desconhecido. Depois de alguns anos veio morar em Pacujá – CE. Onde casou – se com Maria Laurinda de Sousa, tiveram 6 filhos, 3 homens e 3 mulheres.

Em 30 de Julho de 1962 foi nomeado pelo Governador do Estado do Ceará, Virgílio Távora, para o cargo de carcereiro da cadeia Pública de Pacujá – CE da comarca de São Benedito. O Sr. Manuel Arlindo de Souza assumiu o referido cargo de carcereiro na cadeia pública de Pacujá, na Rua Francisco Filizola, S/N Centro no dia 11 de agosto do mesmo ano, permanecendo no cargo por vários anos.

Em Abril de 1974, concorreu ao concurso público para o cargo de Guarda Auxiliar de Presídio, passando em 1º lugar, mudando a função de carcereiro para guarda auxiliar de presídio. De acordo com a

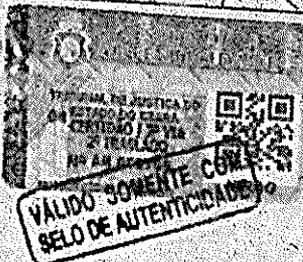
publicação do diário Oficial do Estado do Ceará, do dia 26 de Abril de 1974, o diretor de seleção de treinamento do departamento de administração do pessoal civil, torna pública para o conhecimento dos interessados, que foi o seguinte resultado final do concurso para guarda auxiliar de presídio, Manuel Arlindo de Souza, 1º lugar do concurso para guarda auxiliar de presídio, atingindo a nota máxima de 300 pontos.

Permaneceu no cargo de Guarda Auxiliar até os anos 90, quando sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), paralisando-lhe o lado esquerdo, seu falecimento ocorre no dia 6 de Maio de 1994, deixando saudades aos seus familiares e amigos.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
MANOEL ARLINDO DE SOUZA

MATRÍCULA:
0155600155 1994 4 00010 017 0000857 13

SEXO: **M.** COR: **MORENO** PROFISSÃO, ESTADO CIVIL E IDADE: **Casado, funcionário público estadual, 61 anos**

NATURALIDADE: **São Bonedito - CE** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **CPF: 017.663.503-30** ELEITOR: **Não Consta**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
**Filho de: Maria Antonia da Azevedo (falecida)
O falecido era residente e domiciliado em Pacujá - CE**

DATA E HORA DE FALECIMENTO (POR EXTENSO): **Seis de maio de mil novecentos e noventa e quatro, (às dezessete horas e cinquenta minutos)** DIA: **06** MÊS: **05** ANO: **1994**

LOCAL DE FALECIMENTO:
Em Pacujá - CE

CAUSA DA MORTE:
Ignorada, mas natural

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO): **Cemitério de Pacujá - CE** DECLARANTE: **Maria do Socorro da Souza**

DATA DE NASCIMENTO:
Quatorze de fevereiro de mil novecentos e treze 14/02/1913

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES:
Não Consta

NOME DO OFÍCIO: **CARTÓRIO MAGALHÃES**
OFICIAL REGISTRADOR: **MIGUEL VICENTE MAGALHÃES**
OFICIAL SUBSTITUTO: **SAMARA BRITO MAGALHÃES**
MUNICÍPIO/UF: **MUCAMBO - CE**
ENDEREÇO: **RUA MONSENHOR MELO, 461**
E-MAIL: **cartorio1mucambo@ig.com.br**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Mucambo - CE, 27 de abril de 2016

Assinatura do Oficial
Samara Brito Magalhães
TABELA INTERINA

OFÍCIO
Samara Brito Magalhães
Tabela Interina
Miguel Brito Magalhães
Escritório Substituto

ADENDICADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	15/05/2019 10:09:10	Data da assinatura:	15/05/2019 12:41:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/05/2019

LIDO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	21/05/2019 14:50:42	Data da assinatura:	21/05/2019 14:50:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 21 de maio de 2019.

Ofício nº 108/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00307/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO BRUNO PEDROSA**, que denomina de **MANUEL ARLINDO DE SOUZA, A DELEGACIA MUNICIPAL DE PACUJÁ/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **DELEGACIA**:

1. Se efetivamente a **DELEGACIA** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **DELEGACIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANDRÉ SANTOS COSTA
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
AV. BEZERRA DE MENEZES, 581 - SÃO GERARDO - TELEFONE: (85) 3101-6501
FORTALEZA, CE - CEP: 60.325-003**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Segurança Pública
e Defesa Social

OF Nº 456/2020 - SEXEC/SSPDS

Fortaleza, 04 de agosto de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará

Assunto: Informação/Comunicação

Referência: Ofício n.º 108/2019-PROC

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao Ofício n.º 108/2019-PROC, de 21/05/2019, para encaminhar a V. S.ª as informações requisitadas no referido expediente, produzidas pela Polícia Civil do Ceará.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Braga Ferreira
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Paulo Sérgio Braga Ferreira
Secretário Executivo da SSPDS



GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO - SEXEC/SSPDS
AV. BEZERRA DE MENEZES, 581, SÃO GERARDO, CEP: 60.325-003
FONE: (85) 3101-6501 - FORTALEZA, CEARÁ
OF Nº 456/2020 - SEXEC/SSPDS

página 1 de 1



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Delegacia Geral da Polícia Civil
DPJI NORTE

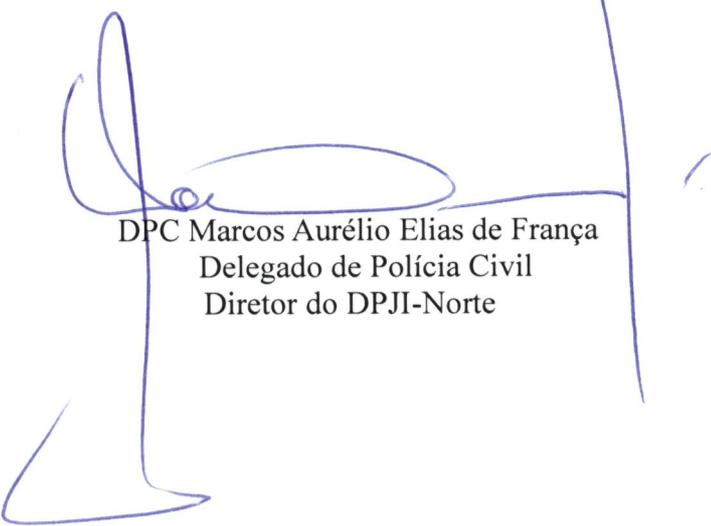
Rua do Rosário nº 199 – Centro – Fortaleza – Ceará – Brasil
3101-7380



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº Processo: 04578907/2019	De: DPJI NORTE
Interessado: Ofício nº 108/2019 PROC	Para: GDGPC
Assunto: Solicita informações sobre Delegacia de Pacujá-Ce	Data do despacho: 07/01/2020

- 1) Visto na data de hoje;
- 2) Respondendo aos quesitos realizados, informo:
 - 1- A Delegacia Municipal de Pacujá foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
 - 2- A Delegacia Municipal de Pacujá pertence ao domínio público estadual;
 - 3- A Delegacia Municipal de Pacujá não possui denominação oficial;
 - 4- A construção da Delegacia Municipal de Pacujá já foi finalizada.
- 3) Remeta-se ao Gabinete do Senhor Delegado Geral, para conhecimento.


DPC Marcos Aurélio Elias de França
Delegado de Polícia Civil
Diretor do DPJI-Norte

Delegacia Geral
DPJI NORTE
Rua do Rosário, nº 199, bairro Centro, CEP 60.055-090, Fortaleza/CE, telefone (85) 3101-7380.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 307/2019- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/08/2020 10:50:10	Data da assinatura:	19/08/2020 10:50:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
19/08/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 307/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	25/08/2020 21:13:11	Data da assinatura:	25/08/2020 21:13:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
25/08/2020

PROJETO DE LEI Nº 307/2019

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

**MATÉRIA: DENOMINA À DELEGACIA MUNICIPAL DE
PACUJÁ DE MANUEL ARLINDO DE SOUZA.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 307/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Bruno Pedrosa**, que **“DENOMINA À DELEGACIA MUNICIPAL DE PACUJÁ DE MANUEL ARLINDO DE SOUZA”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1.º Fica denominado à Delegacia Municipal de Pacujá de Manuel Arlindo de Souza.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa o Nobre Parlamentar destaca que: Manuel Arlindo de Souza, natural de São Benedito – CE. Nasceu em 14 de Fevereiro de 1913, filho de Maria Antonia de Azevedo, pai desconhecido. Depois de alguns anos veio morar em Pacujá – CE. Onde casou – se com Maria Laurinda de Sousa, tiveram 6 filhos, 3 homens e 3 mulheres.

Em 30 de Julho de 1962 foi nomeado pelo Governador do Estado do Ceará, Virgílio Távora, para o cargo de carcereiro da cadeia Pública de Pacujá – CE da comarca de São Benedito. O Sr. Manuel Arlindo de Souza assumiu o referido cargo de carcereiro na cadeia pública de Pacujá, na Rua Francisco Filizola, S/N Centro no dia 11 de agosto do mesmo ano, permanecendo no cargo por vários anos.

Em Abril de 1974, concorreu ao concurso público para o cargo de Guarda Auxiliar de Presídio, passando em 1.º lugar, mudando a função de carcereiro para guarda auxiliar de presídio. De acordo com a publicação do diário Oficial do Estado do Ceará, do dia 26 de Abril de 1974, o diretor de seleção de treinamento do departamento de administração do pessoal civil, torna pública para o conhecimento dos interessados, que foi o seguinte resultado final do concurso para guarda auxiliar de presídio, Manuel Arlindo de Souza, 1.º lugar do concurso para guarda auxiliar de presídio, atingindo a nota máxima de 300 pontos.

Permaneceu no cargo de Guarda Auxiliar até os anos 90, quando sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), paralisando-lhe o lado esquerdo, seu falecimento ocorre no dia 6 de Maio de 1994, deixando saudades aos seus familiares e amigos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos **as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

*Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu *artigo 14, incisos I e IV:*

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa; (grifo inexistente no original)

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Exime, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo inexistente no original)

O presente projeto visa “*denominar oficialmente de MANUEL ARLINDO DE SOUZA, a Delegacia Municipal de Pacujá - CE*”.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias; (grifo inexistente no original)

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado; (grifo inexistente no original)

Cumpramos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao

processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 0108/2019-PROC, datado de 21 de maio de 2019, nos foi informado através de Nº Processo; 04578907/2019 do Departamento de Polícia do Interior Norte – DPJI-NORTE para Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil – GDGPC - , datado de 07 de janeiro de 2020, que:

- (1) – A Delegacia Municipal de Pacujá foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará;**
- (2) – A Delegacia Municipal de Pacujá pertence ao domínio público estadual;**
- (3) – A Delegacia Municipal de Pacujá não possui denominação oficial;**
- (4) – A construção da Delegacia Municipal de Pacujá já foi finalizada.**

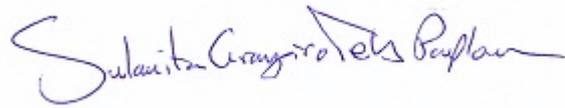
Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando **“denominar oficialmente de MANUEL ARLINDO DE SOUZA, a Delegacia Municipal de Pacujá - CE”**, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará”, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sulamita Grangeiro Teles Pamplona". The signature is fluid and cursive, with the first letter 'S' being particularly large and stylized.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 307/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/08/2020 00:00:22	Data da assinatura:	27/08/2020 00:00:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/08/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 307/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/08/2020 07:51:00	Data da assinatura:	27/08/2020 07:51:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/08/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

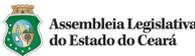
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/12/2020 17:05:50	Data da assinatura:	10/12/2020 17:06:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 307.2019		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	09/02/2021 20:06:35	Data da assinatura:	09/02/2021 20:08:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
09/02/2021

O PROJETO DE LEI Nº. 307/2019, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO BRUNO PEDROSA, TEM COMO OBJETO DENOMINAR A DELEGACIA MUNICIPAL DE PACUJÁ DE MANUEL ARLINDO DE SOUZA.

O projeto de lei em questão respeita o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, uma vez que o autor da proposição propõe o seguinte: “denominar a delegacia municipal de Pacujá de Manuel Arlindo de Souza”.

O projeto em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, e sim matéria de competência precípua do legislador, conforme o artigo 58, inciso III, da Carta Constitucional Estadual.

Restou comprovado ainda que, quanto à proposta de denominação, esta não faz referência à organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Casa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, legislar sobre tal assunto, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará, como fez o Nobre Parlamentar.

Sendo assim, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao andamento da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 09 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, enclosed within a horizontal oval shape. The signature appears to be 'Leon. Araujo' followed by a stylized flourish.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/04/2021 21:19:03	Data da assinatura:	14/04/2021 21:19:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/04/2021 09:49:08	Data da assinatura:	20/04/2021 09:27:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/04/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 18ª (DÉCIMO OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VÍGESSIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2020.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SETE

**DENOMINA MANUEL ARLINDO DE SOUZA A
DELEGACIA MUNICIPAL DE PACUJÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Manuel Arlindo de Souza a Delegacia Municipal de Pacujá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de abril de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº093 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.449, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Osmar Baquit).

DENOMINA ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Zenilso Valdemiro da Silva a Areninha localizada no Município de Icapuí.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.450, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Aderlânia Noronha).

INSTITUI A CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO PÓS-PARTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha de Orientação e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, a ser realizada, anualmente, no mês de maio.

Art. 2.º São objetivos da campanha:

I – conscientizar sobre a depressão pós-parto;

II – sensibilizar a população quanto à gravidade da depressão pós-parto;

III – esclarecer sobre os sintomas e o diagnóstico; e

IV – tornar conhecidas as possíveis alternativas de tratamento.

Art. 3.º Durante a referida Campanha, o Estado poderá promover eventos, seminários, workshops, palestras, campanhas, aulas, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação do tema com o objetivo de gerar reflexão e conscientização sobre a depressão pós-parto.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá fazer parcerias com a iniciativa privada para promover as ações previstas no caput do art. 3.º desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.451, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Bruno Pedrosa).

DENOMINA MANUEL ARLINDO DE SOUZA A DELEGACIA MUNICIPAL DE PACUJÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Manuel Arlindo de Souza a Delegacia Municipal de Pacujá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.452, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Moisés Braz).

DENOMINA FRANCISCO DE PAULA ALVES SOUSA O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL (ARENINHA TIPO II) NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Francisco de Paula Alves Sousa o Centro de Esporte para Futebol – Campinho Padrão (Areninha Tipo II), localizado no Município de Tamboril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.453, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Nelinho e coautoria Antônio Granja).

INSTITUI O CULTIVO DO PEIXE-PANGA NA AQUICULTURA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica permitido o cultivo de peixe do gênero Pangasianodon Hypophthalmus, conhecido popularmente como Pangásius (Peixe-Panga), em cativeiros de propriedade privada com vistas à produção e à comercialização desse pescado.

Art. 2.º Poderão ser celebrados convênios, firmadas parcerias ou termo de cooperação técnica para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 3.º O disposto nesta Lei poderá ser objeto de regulamentação no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.454, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Dr. Carlos Felipe e coautoria Augusta Brito, Fernanda Pessoa, Érika Amorim e Romeu Aldigueri)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O profissional de atendimento médico deve realizar o registro, no prontuário de atendimento médico, dos indícios de violência praticada contra criança e adolescente, quando identificados.

§ 1.º O registro de que trata o caput deste artigo tem por finalidade contribuir para a

estatística, a prevenção da violência, o tratamento psicológico e a comunicação à autoridade policial.

§ 2.º Os prontuários médicos com registro de violência contra criança e adolescente

deverão ser encaminhados à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará

e para a autoridade policial do município em que ocorreu o atendimento médico.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMATIVO

Informo que a data de aprovação da proposição ocorreu dia **15/04/2021**.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Carlos Alberto Aragão de Oliveira".

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo